



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.913204/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.584 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido não pode ser conhecido, haja vista que a decisão *a quo* já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso, por perempto.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 10/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de Declaração de Compensação formulada pelo contribuinte por meio do Per/Dcomp de fls.153 a 158, no qual foi compensado crédito da **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP** - Código de Receita 4574-01 relacionado ao período de apuração de dezembro de 2008, com débito do próprio PIS/PASEP, correspondente ao período de apuração de fevereiro de 2009.*

2. Submetida à análise, a referida DCOMP, pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO RECIFE, foi emitido o Despacho Decisório pelo Titular daquela unidade (fls.07) no qual foi indeferida a homologação da citada compensação, fundamentado no fato de haver sido constatada a inexistência de crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DcompP referenciado, uma vez utilizado, o citado crédito, para o pagamento de débito da mesma contribuição correspondente ao mesmo período de apuração (dezembro de 2008).

3. Cientificada do Despacho Decisório e inconformada com a não homologação da compensação declarada, a interessada apresenta, por meio do seu representante legal (Instrumento de Procuração de fl.148), a manifestação de inconformidade de fls.90/96, com as seguintes argumentações, em síntese:

3.1. ressalta inicialmente que o direito ao crédito do PIS/Pasep por ela manifestado, decorrente do recolhimento a maior efetuado a esse título, não pode ser contestado por argumentos de índole meramente secundária (ordem formal), tal como pretende a digna autoridade fiscal, visto que se trata de direito plenamente amparado na Constituição Federal e na respectiva legislação tributária aplicável;

3.2. presume que a não homologação da compensação declarada na Dcomp em referência, ocorreu pela entrega da DCTF original sem a contemplação do valor desse crédito, o que é indispensável para o cruzamento de informações nos sistemas da RFB. No entanto, como se observa da DCTF retificada em 30/10/2009 o débito de PIS, no valor de R\$ 768.939,35 estava suspenso, ou seja, não devia sido recolhido nenhum valor via Darf, decorrendo daí o crédito no valor de R\$ 114.686,09, correspondente ao valor recolhido indevidamente e indicado para a compensação em discussão;

3.3. deduz, dessa forma, que a glosa em questão não pode subsistir, sendo necessária a correção de ofício do equívoco declarado no respectivo informe, eis que o erro de preenchimento trata-se, na verdade de mero equívoco de ordem puramente formal, que não importa na vedação do direito patrimonial do contribuinte;

3.4. requer, por esta razão, que este órgão de Julgamento realize a conjugação entre a realidade material envolvida e a estritamente formal vertida nos informes fiscais em referência, e proceda à reforma do r. Despacho Decisório no quanto aqui atacado;

3.5. cita e transcreve ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para reforçar o entendimento acima e acrescenta que, consoante se observa dos documentos anexos, a empresa apresentou sua DCTF retificadora, apurando PIS- SUSPENSO- relativo a dezembro de 2008 no montante de R\$ 768.939,35;

3.6. invoca, por fim, o art.165 inciso I do CTN que concede ao sujeito passivo o direito restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou recolhido em valor maior que o devido em face da legislação tributária aplicável e assevera haver efetuado a compensação em questão nos moldes estabelecidos pelo art.74 da Lei nº 9.430, de 1996;

3.7. requer, com base nas razões expostas e julgando haver demonstrado de forma inequívoca a impropriedade do ato administrativo ora atacado, que seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade, atribuindo-lhe o efeito suspensivo nos termos do § 11 do art.74 da Lei nº 9.430, de 1996 e julgada procedente para reformar o referido despacho decisório, a fim de que seja convalidada a compensação realizada pela empresa, e, por conseguinte, extinto o débito ora exigido.

4. Para melhor instruir o processo foi juntada por esta julgadora, a seguinte documentação:

4.1. Extrato do acompanhamento do processo judicial no 2005.83.00.015278- 8, extraído do sítio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

4.2. DCTF retificadora referente ao PIS- período de dezembro de 2008, extraído do sistema DCTF Mensal -1.60, desta Receita Federal.

A DRJ no RECIFE/PE julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário intempestivo, no qual nem menciona a preliminar de tempestividade e requer a reforma da decisão recorrida e homologação da compensação pleiteada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

Questão preliminar - perempção. A tempestividade do recurso é um dos pressupostos objetivos para que a Corte Administrativa possa conhecê-lo.

A pessoa jurídica foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 4 de janeiro de 2012, quarta-feira, conforme AR constante da fl. 200 do processo eletrônico, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 5 de janeiro de 2012, quinta-feira, e terminando em 3 de fevereiro de 2012, sexta-feira.

A recorrente interpôs recurso contra a decisão *a quo* em 6 de fevereiro de 2012, segunda-feira, conforme carimbo constante da fl. 201 do processo eletrônico.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim é que o prazo para interposição de recurso venceu no dia 3 de fevereiro de 2012, sexta-feira, sendo portanto o recurso apresentado em 6 de fevereiro do mesmo ano, intempestivo.

No vinco do exposto, voto por **não conhecer do recurso**, por perempto.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Processo nº 10480.913204/2009-57
Acórdão n.º **3803-004.584**

S3-TE03
Fl. 4

CÓPIA